

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Licitatório nº. 04.415/2024
Pregão Eletrônico nº 003/2024

A Comissão Permanente de Pregão da Secretaria Municipal de Administração/Diretoria de Compras Governamentais, responsável pela condução do Edital em epígrafe, nos expressos termos do Art. 165 da Lei Federal nº. 14.133/21, tendo em vista o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CACAWTEC TECNOLOGIA LTDA**, decide:

I. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Em 01 de abril de 2024, a Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração/SEMAD decidiu pela habilitação da empresa **RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO LTDA** no certame em comento, ocorrendo a efetivação no sistema e iniciando assim prazo para qualquer Pessoa Física e/ou Jurídica pudesse intencionar RECURSO quanto a decisão.

Na mesma data, a empresa recorrente manifestou sua intenção de recurso, conforme se depreende do sistema.

Assim, verifica-se a tempestividade do recurso, nos termos do Edital.

II. DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES DO RECURSO

Da análise da peça recursal, é possível constatar que a empresa recorrente alega, em síntese, os seguintes pontos:

- Que a licitante RIBEIRO ofertou produto muito inferior a estimativa da PMVV;
- Que a licitante não apresentou Certificação da ANATEL e que o mesmo encontra-se SUSPENSO;

Sob esses argumentos, requereu o provimento do recurso, reformando a decisão que declarou vencedora a empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO LTDA, e convocando a licitante próximo colocada.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Inicialmente, é necessário destacar que no início do ano de 2024 tornou-se obrigatória a utilização da Lei Federal nº 14.133/2021 para a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública em todas as esferas.

No que tange ao item a) das Razões enviadas pela CACAWTEC TECNOLOGIA LTDA, onde cita-se o subitem 6.10.2. "Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei." informamos que a diferença entre o valor estimado pela administração e o ofertado pela empresa habilitada é de R\$ 21.445,71 ou seja 68,20% abaixo do estimado pela administração, sendo assim não passível de exigência de garantia adicional.

Já no que se refere ao item b) Certificação ANATEL, cabe ressaltar que a área técnica da Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito/SEMDEST atestou que não seria possível e viável o prosseguimento do certame 003/2024 devido a empresa RIBEIRO não demonstrar, de maneira conclusiva, que o equipamento ofertado consiste em unidade remanescente, distribuída pelo fabricante antes da suspensão do respectivo certificado de homologação pela ANATEL. Ocorre que tal comprovação é crucial para assegurar a legalidade da comercialização do produto no Brasil, conforme estabelecido no art. 69, § 1º da Resolução ANATEL nº 715/2019. A ausência dessa demonstração gera uma incerteza significativa quanto à regularidade do produto, comprometendo a segurança jurídica do processo licitatório, uma vez que como já demonstrado o certificado de homologação do produto encontra-se SUSPENSO.

Conforme o art. 69, § 2º da mesma resolução, em caso de suspensão ou revogação do certificado de homologação, a Superintendência competente da ANATEL pode determinar o recolhimento do produto do mercado. Tal situação poderia acarretar graves prejuízos à Administração, tanto em termos financeiros quanto operacionais, especialmente considerando a destinação do equipamento para o fortalecimento da estrutura de Ensino da Guarda Municipal de Vila Velha.

A segurança jurídica, princípio fundamental do direito administrativo, exige a seleção de propostas que atendam plenamente às normativas vigentes e às exigências editalícias. A incerteza quanto à regularidade do equipamento

ofertado pela empresa RIBEIRO e a potencial violação das normas da ANATEL comprometem esse princípio, podendo resultar em riscos jurídicos e administrativos significativos para a Administração Pública Municipal.

De acordo com o artigo 5º da Lei 14.133/2021, a vantajosidade da licitação não se limita ao critério do menor valor, abrangendo também aspectos como a qualidade, a técnica, a sustentabilidade e a regularidade jurídica da proposta. A seleção de uma proposta que, apesar de apresentar o menor preço, traz consigo riscos jurídicos e potenciais prejuízos futuros não se alinha com o princípio da vantajosidade, essencial para a consecução do interesse público.

Assim também se posicionou a Procuradoria Geral do Município quanto a este ponto:

3. DA ANÁLISE JURÍDICA:

É absolutamente imprescindível que todas as empresas que decidam participar dos processos de compra abertos pelo Poder Público cumpram não só as regras estipuladas no Edital e nos seus anexos, mas que, acima de tudo, **e previamente à sua adesão, estejam em sintonia com as normas legais e administrativas que regulamentam a atividade explorada.**

Nesse contexto, a apresentação de certificados de homologação dos produtos ofertados, emitidos pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), é um requisito estritamente obrigatório para o certame. É ato anterior à adesão às regras regulamentadoras do Edital. Explico:

Resolução ANATEL nº 715/2019 é um regulamento que estabelece as regras e os procedimentos gerais relativos à certificação e à homologação de produtos para telecomunicação, incluindo a avaliação da conformidade dos produtos para telecomunicação em relação à regulamentação técnica emitida ou adotada pela Anatel e os requisitos para a homologação de produtos para telecomunicação previstos no regulamento. Em nenhum momento da resolução consta que os editais de licitações deverão exigir certificação e homologação da Anatel. Deve as fábricas e comércio no geral se atentarem a certificação e homologação de produtos de telecomunicações. É uma exigência da própria Anatel.

Portanto, não há que se falar em aquisição de produtos em desconformidade com os requisitos exigidos pela Anatel, somente pelo fato de não estar expressamente prevista tal exigência no Edital.

O fato de não estar inserida a exigência de certificação e homologação da Anatel de produtos de telecomunicação que o ente público não os exigirá. A certificação e homologação é uma exigência **anterior a própria comercialização do produto** de telecomunicação no mercado nacional.

Como se não bastasse, ao analisar o Termo de Referência acostado às fls. 329/337, na cláusula 8.2 – São obrigações da CONTRATADA, temos:

8.2.1 Realizar o fornecimento dos bens, **objeto deste termo de referência, de acordo com a proposta apresentada e normas legais**, ficando a cargo de todas as despesas,

4A diretas e indiretas decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, sem qualquer ônus a Contratada.

Portanto, considerando que é obrigação da contratada a observância das normas legais pertinentes ao objeto ofertado e considerando que não há nos autos a comprovação de que tais objetos são remanescentes, nos termos do art. 69, §1º da Resolução ANATEL nº 715/2019, procedem os argumentos que fundamentam a decisão administrativa emitida pela SEMDEST às fls. 590/592, deixando de aceitar o produto da empresa RIBEIRO ante a ausência de homologação do produto ofertado no Sistema de Certificação e Homologação da ANATEL.

4. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, esta Procuradoria Municipal, nos termos da fundamentação supra, opina pela regularidade do procedimento.

Esse é o entendimento.

IV. DA DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO O RECURSO**, para no mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, desclassificando a atual habilitada e retomando o certame.

Vila Velha/ES, 16 de abril de 2024.

Samanta Pontini
Pregoeira Municipal

RATIFICO a decisão, por seus próprios fundamentos, mantendo-se incólume os seus termos.

Vila Velha/ES, 16 de abril de 2024.

ROGÉRIO GOMES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Defesa Social e Trânsito - Interino